



Exmo. Sr.
 Dr. José Gabriel Eduardo
 Presidente da Comissão Especializada Permanente
 de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da
 Região Autónoma dos Açores

9901-858 - Horta

N/Refer.: SOL/ 001/2026 Data: 21/01/2026 V/Refer: Data: 12/01/2026

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER ESCRITO SOBRE O PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 43/XIII/2.ª (IL) – “CRIA O REGIME JURÍDICO DE COMPARTICIPAÇÃO À CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”

Exmo. Sr.

Sobre o Projecto de Decreto Legislativo em apreço, e conforme solicitado, apraz-nos dizer o seguinte:

é real a necessidade de se revisitar o Regime Jurídico de Apoio às Atividades Culturais que vigora na RAA, quer pela sua vetustez, quer pela sua rigidez no que concerne às normas nele plasmadas. Não significa isto que a sua revisitação tenha que ser radical, e não nos parece que o presente projecto o pretenda fazer. Entendemos os princípios gerais que o condicionam.

Temos, porém, dúvidas nos seguintes aspectos:

- Quem ou como se define o que é “promoção cultural e criativa de relevante interesse para a Região Autónoma dos Açores” ? (Cap. I Disposições Gerais, Artigo 1º, Objecto e princípio orientador);
- Porque restringir a “a preservação, valorização, promoção e divulgação cultural da Região Autónoma dos Açores” quando projectos oriundos do exterior à RAA podem ser mais valias? (Artigo 3.º, Âmbito embora pareça que se corrija no Capítulo III, no ponto 3 do Artigo 12.º, Apresentação de candidaturas). Há que esclarecer este aspecto;



- Não nos parece justo nem equitativo que apenas entidades com “sede ou domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores” possam ser elegíveis. Acaso entidades com sede e domicílio fiscal nos Açores estão impedidos de participar em concursos ou projectos nacionais. Dever-se-ia, isso sim, majorar os projectos “internos”. (Artigo 5.º, Entidades Elegíveis, ponto 1, alíneas a), b) e d));
- O não definir, desde já, em anexos ao presente Projecto de Decreto Legislativo, o que são despesas elegíveis e não elegíveis parece-nos contraproducente;
- Achamos que é necessário requerer Certidões de Não Dívida à Autoridade Tributária e à Segurança Social na apresentação das candidaturas. Não o fazer é incorrer num facilitismo que opera em contrário à simplificação (Capítulo III, Procedimento de candidatura, Artigo 12.º, Apresentação de candidaturas).

De forma geral o preconizado pela iniciativa da IL constitui uma base de trabalho séria, consistente e lógica que merece a devida atenção e que na sua grande maioria não nos merece especial reparo ou oposição, pelo que o nosso parecer é, na sua generalidade, positivo.

Ponta Delgada, 21 de Janeiro de 2026

Com os melhores cumprimentos,


João Alberto Serra Medeiros Oliveira

